TC 1.404/2012

2º Julgado - 25ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por ocorrência de maior abastecimento com gasolina nos veículos flex e alteração verbal do contrato. Serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis. CET. 1. Os argumentos apresentados pela Recorrente não rebatem a decisão recorrida, ao contrário, confirmam a fundamentação que serviu de base para a irregularidade da execução contratual. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 3.002ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis. Relevada a falta de emissão do termo de recebimento definitivo. Ocorrência de maior abastecimento com gasolina nos veículos flex. Alteração verbal do contrato. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.
TC citado 2.663/2011

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS

DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago para julgamento o TC 1404/2012, que trata do Recurso Ordinário interposto pela Compahia de Engenharia de Tráfego – CET (fls. 363/368), em face do V. Acórdão (fls. 353), no qual foi julgada, por votação unânime, irregular a execução do contrato nº 27/2011, no período e valores analisados, com aceitação dos efeitos financeiros decorrentes.

Ademais, por maioria, foi aplicada ao responsável nomeado nos relatórios da Auditoria, Senhor Armando Antonio Fontoura Filho, a multa no valor de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal nº 9.167/80, c.c o artigo 86, inciso II, e 87, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Expedidas as intimações, dando ciência aos responsáveis do v. Acórdão, vieram aos autos o recurso interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, sendo certo que os demais agentes deixaram transcorrer “in albis” o prazo assegurado para interposição de recurso.

Inconformada, a Companhia de Engenharia de Tráfego requereu a reforma do v. Acórdão, para declarar regular a execução contratual, aduzindo que: a) adstrito somente ao fato praticado pelo agente, na condição de gestor formal da Companhia, verifica-se que sua atuação não esteve eivada de dolo ou má-fé, ao contrário, foi pautada no deliberado intento de cumprir uma determinação maior do Executivo Municipal, segundo a política de gestão ambiental vigente à época; b) a Lei Municipal 14.933/2009 determinou a utilização prioritária de combustível menos poluente, no caso, álcool/anidro, evidenciando que a ordem para o abastecimento dos veículos tipo *flex* com álcool decorreu da política ambiental da Municipalidade; c) o artigo 37 da Lei Municipal 14.933/2009 contém um comando específico no sentido de que a Municipalidade adote nas licitações critérios ambientais; d) mencionada legislação municipal foi instituída em consonância com as convenções do Protocolo de Kyoto, ou seja, diretriz legal que contempla medidas concretas para adoção pelos Estados-parte no enfrentamento do fenômeno das mudanças climáticas; e) no caso ora analisado é fácil perceber

que o agente gestor não extrapolou os parâmetros do Dereto Executivo, mas sim deu interpretação e efeito prático por meio da orientação de abastecimento dos veículos da frota com combustível menos poluente disponível.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle posicionou-se pela manutenção da r. Decisão, ressaltando que os argumentos de defesa – atendimento à Lei Municipal nº 14.933/2009 e ao Protocolo de Kyoto – reforçam a gravidade da irregularidade apontada pela Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do mesmo, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o provimento do recurso para que a execução do ajuste seja declarada formalmente regular, mantendo-se, no mais, a íntegra do v. Acórdão.

É o Relatório.

V O T O

Conheço do recurso ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET , ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, voto pelo não provimento do Recurso Ordinário, uma vez que os argumentos apresentados pela Recorrente não rebatem a decisão recorrida, ao contrário, confirmam a fundamentação que serviu de base para a irregularidade da execução contratual.

Como se verifica dos autos, o v. Acórdão teve por fundamento a ocorrência de maior quantidade de abastecimento a gasolina do que a álcool nos carros tipo “flex”, na primeira quinzena de junho de 2012, em desrespeito ao que previa a Cláusula 10.2 do Contrato, de que os veículos tipo “flex” deveriam ser identificados como consumidores exclusivos de combustível álcool.

Outrossim, consta dos autos que a própria Recorrente, quando justificou os quantitativos estimados nos autos do TC 72.002.663/11-86, que analisou o Edital e o Contrato, esclareceu que a Prefeitura do Município de São Paulo determinara que a frota municipal deveria priorizar a utilização de combustível menos poluente, no caso álcool anidro, conforme disposto na Lei Municipal nº 14.933/09 que instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

As razões de recurso, de que o abastecimento da frota

deveria priorizar a utilização de combustível menos poluente, no caso, álcool anidro e de que a ordem para abastecimento dos veículos *flex* exclusivamente a álcool decorre da Política Ambiental da Municipalidade e do Protocolo de Kyoto somente confirmam o acerto no julgado. Como já dito, o não acolhimento da execução contratual teve por fundamento o descumprimento do contrato, na medida em que restou comprovado determinação para abastecimento dos veículos com gasolina ou álcool, a depender da diferença do preço de cada um.

Pelo exposto, e em conformidade com os elementos constantes do autos, conheço do recurso ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e, quanto ao mérito nego-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a Execução do Contrato 27/2011, no período e nos valores analisados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros decorrentes.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em aplicar ao responsável nomeado nos relatórios da Auditoria, Senhor Armando Antonio Fontoura Filho, a multa no valor de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), com assento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que deixou de aplicar multa ao responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS

JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC tem por objetivo examinar a Execução do Contrato 27/2011, firmado entre a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego e Nutricash Serviços Ltda., para fornecimento e administração de cartões magnéticos ou microprocessados para aquisição de combustíveis e prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão de pagamentos magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de álcool hidratado (etanol), gasolina (comum) e diesel (comum) para a frota de veículos automotores da Contratante, no valor de R$ 6.063.167,27 (seis milhões, sessenta e três mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos).

De ser apontado de início, que o Contrato referido e o Pregão 04/2011, que lhe deu origem, foram julgados regulares, à unanimidade, no TC 2.663/2011.

Para o período avaliado de 1º/06/11 a 25/06/12, no valor total pago de R$ 4.607.884,89 (quatro milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), a Coordenadoria V, em sua análise inicial apontou como irregularidade que 3 (três) dos postos credenciados pela Contratada não forneciam diesel, o que implica o desatendimento do disposto no subitem 9.4.1[1] do Contrato.

Ainda, e em relação à gestão do Contrato pela CET, constatou que:

1) O Termo de Recebimento Definitivo do Serviço de

[1] Item 9.4.1. Todos os postos credenciados pela CONTRATADA deverão fornecer o três tipos de combustíveis utilizados pelos veículos da frota da CET.

implantação não foi emitido, desatendendo o subitem 6.4[2] do Contrato;

2) Na medição relativa à 1ª quinzena de junho houve diversos abastecimentos com etanol, diesel e gasolina cujo preço por litro ultrapassou o valor médio apurado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP na cidade de São Paulo no mês anterior, desatendendo o subitem 9.2[3] do Contrato e desse modo, a CET deve apurar e glosar os valores pagos a mais em cada uma das medições já realizadas;

3) Nessa mesma quinzena houve maior quantidade de abastecimentos a gasolina do que a álcool nos carros tipo flex (60% x 40%), desatendendo o comunicado emitido no início do Contrato pela Gerência de Administração da Frota – GAF/CET, que informou que todos os veículos do tipo mencionado deveriam ser abastecidos obrigatoriamente a álcool, sendo permitido utilizar gasolina apenas no reservatório de partida a frio.

Por fim, sugeriu que se recomende à Contratante que:

a) Exija da Contratada a remoção dos postos não credenciados da lista que é entregue mensalmente, em atendimento ao subitem 9.18[4] do Contrato;

b) Adote procedimento para verificar a correção dos preços cobrados nas próximas medições do Contrato;

c) A área gestora reitere aos usuários que atentem à obrigatoriedade de abastecer com álcool os veículos flex, acompanhando o seu atendimento.

Após a apresentação de justificativas da Contratante a Coordenadoria V, às fls. 245/246, entendeu que remanesciam como não sanadas as falhas constantes dos itens 1 e 3 dando por sanadas as demais, incluída nestas a proposta de recomendações.

Na sequência, o Gestor do Contrato, Armando Antonio Fontoura Filho, foi intimado mas deixou de apresentar defesa no prazo regimental, consoante Certidão de fl. 250 vº.

A Companhia de Engenharia e Tráfego - CET complementou suas informações às fls. 253/256, admitindo que o Termo de Recebimento definitivo do serviço de implantação não havia sido emitido quando do

[2] Item 6.4. Até 15 (quinze) dias após o término dos serviços de implantação do sistema e aprovadas às condições técnicas será emitido o recebimento definitivo do serviço de implantação.
[3] Item 9.2. Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência nos termos da legislação vigente.
[4] 9.18. Fornecer mensalmente relação atualizada dos postos que integram a rede credenciada, contendo nome fantasia, Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual, endereço completo e telefone.

início do Contrato, porém, tal obrigação estava em vias de ser cumprida. Confirmou, ainda, que houve orientação verbal do Gestor do Contrato para que os abastecimentos com álcool ou gasolina ocorressem em função da diferença de preço, objetivando a economia, e que tal orientação estava para ser formalizada por escrito. Analisando o acrescido pela Contratante a Unidade Auditora, em seu parecer de fls. 260/261, ratificou seu posicionamento anterior.

Passo seguinte, o Gestor do Contrato ingressou nos autos à fl. 269, limitando-se a concordar com a manifestação da Contratante de fls. 253/256 e diante da ausência de informações suplementares a Subsecretaria de Fiscalização manteve seu posicionamento pretérito, nos termos do parecer de fls. 271/271vº.

Seguindo a instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 274/280, acompanhou, na íntegra, a Unidade Auditora, concluindo pela irregularidade da Execução Contratual em exame.

Em sua manifestação de fls. 282/286, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Execução do Ajuste sob o argumento que as falhas apontadas são de cunho meramente formal, e que não se demonstrou, ao longo da instrução, prejuízo ao Erário. Protestou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros do Contrato por não se ter caracterizado dolo ou má-fé dos Agentes Públicos envolvidos.

Prosseguindo, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões alcançadas pela Coordenadoria V, ladeadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato.

Por minha determinação a Contratada foi intimada e apresentou resposta às fls. 314/324, aduzindo que a falta de emissão do Termo de Recebimento Definitivo do serviço de implantação pode ser sanada a qualquer momento e que tal documento apenas se prestará para comprovar fato já consumado. Acrescentou, ainda, que essa irregularidade é de cunho formal e não causou qualquer prejuízo ao Erário.

No tocante ao outro apontamento, sustentou que seu sistema de gerenciamento foi implantado com todas as funcionalidades e ferramentas disponíveis, dentre as quais a que limita o valor unitário dos combustíveis ao preço médio da ANP e a "que possibilita ao gestor da frota escolher o tipo de combustível a ser utilizado em cada veículo, notadamente aqueles que possuem motores do tipo flex". Acresceu que essa falha foi verificada no primeiro período de Execução do Contrato e que foi corrigida a partir do mês subsequente, com a reiteração do Gestor do Contrato junto a CET, da obrigatoriedade do abastecimento dos veículos flex com álcool. Sublinhou que não houve qualquer falha de sua parte em relação ao episódio verificado na primeira quinzena de junho de 2012, que decorreu de uma escolha da própria CET com vistas à economia de recursos financeiros.

Sobre tal defesa, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificaram suas manifestações anteriores a teor dos documentos de fls. 330/331, 333/335 e 337.

Remetidos os autos à Secretaria Geral, para pronunciamento final, não foi outra sua conclusão senão a das manifestações anteriores, no sentido de não acolhimento da Execução do Ajuste, em acompanhamento às conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Nos termos relatados, após a devida instrução processual, remanesceram 2 (duas) irregularidades relativas à Execução do Ajuste em tela, as quais passo a enfrentar. No tocante à primeira delas, relacionada à falta de emissão do Termo de Recebimento Definitivo do Serviço de Implantação, admitida pela Contratada e pela Contratante tendo elas se comprometido a saná-la, entendo tratar-se de falha formal, não passível de macular a Execução do Ajuste, ainda mais porque ficou caracterizado nos autos que o serviço começou a ser prestado e o sistema de abastecimento utilizado estava funcionando. Desse modo, relevo referida falta.

De outra parte, a segunda irregularidade, consubstanciada na ocorrência de maior quantidade de abastecimento a gasolina do que a álcool nos carros tipo flex, na primeira quinzena de junho de 2012, na verdade se configurou, isto porque, a Cláusula 10.2 do Contrato[5] (fl. 13), dispôs que os veículos tipo flex deveriam ser identificados como consumidores exclusivos de combustível álcool. Neste sentido, a Contratante expediu comunicação (e-mail) à sua Gerência de Frota, fls. 161/162, reforçando tal orientação.

Ademais, a própria Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, quando justificou os quantitativos estimados nos autos do TC 2.663/2011[6], que analisou o Edital e Contrato objeto desta Execução, esclareceu que a Prefeitura do Município de São Paulo determinara que a frota municipal

[5] Cláusula 10.2. Identificar todos os veículos tipo *flex* como consumidores exclusivos de combustível álcool (etanol).

[6] TC nº 2.663/2011 – Expediente CET nº 0145/11 – fl.318:

"Por determinação da Prefeitura do Município de São Paulo, a Frota Municipal deveria priorizar a utilização de combustível menos poluente.

Seguindo esse raciocínio, com a renovação da frota CET, os veículos movidos à gasolina, baixados do patrimônio, foram substituídos por outros do tipo *flex* (gasolina/álcool).

Os usuários foram orientados a abastecer com álcool todos os veículos *flex*, sendo que apenas as motocicletas continuariam a operar com gasolina.

Com essa diretriz, a nova contratação de combustível deveria necessariamente reduzir o quantitativo de gasolina, aumentando o volume de álcool, considerando o acréscimo natural desse combustível em relação ao mesmo percurso com gasolina, ou seja: 700 ml de gasolina = 1 litro de álcool."

deveria priorizar a utilização de combustível menos poluente, no caso, álcool anidro, conforme disposto na Lei 14.933/09 que instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo. Diante disso, de se concluir que a ordem para abastecimento dos veículos flex exclusivamente a álcool decorre de Política Ambiental da Municipalidade e, consequentemente, da Contratante.

Sendo assim, o argumento sustentado pela Companhia de que houve determinação verbal, seguida da escrita, do Gerente de Frotas para que os veículos flex fossem abastecidos com gasolina dependendo da relação de preço entre os combustíveis, não merece ser acolhido, pois contraria os termos contratuais, irradiando-se por sua Execução. Além disso, como apontado no relatório inserido no bojo do TC 2.663/2011, foram julgados regulares o Edital e o Contrato 27/2011, nos termos em que foram entabulados, logo, a Execução deveria seguir rigorosamente seus ditames.

Exsurge, destarte, culpa grave e deliberada do Gestor do Contrato, Sr. Armando Antonio Fontoura Filho, passível de imposição de sanção, por ter alterado verbal e unilateralmente o Contrato, quebrando o objeto da motivação do Certame, em flagrante contrariedade à Lei.

Entendo, contudo, pelo que consta dos autos, que o serviço contratado foi prestado, tendo atingindo sua finalidade precípua, não havendo notícia de dano ao Erário, sendo, portanto, passível de serem aceitos os efeitos financeiros produzidos, preservando-se a segurança jurídica.

Isto posto, com fundamento nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e alicerçado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, os quais passam a integrar este pronunciamento, julgo irregular a Execução do Contrato 27/2011, no período e nos valores analisados.

Aceito, porém, os efeitos financeiros decorrentes e aplico ao responsável nomeado nos relatórios da Auditoria, Sr. Armando Antonio Fontoura Filho, a multa de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), com assento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II e 87 do Regimento Interno desta Casa.

É o meu voto.